



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 553 / 2006

Sessão: 179ª Ordinária de 24 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0276/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414155

Recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cícero Marcelino da Silva

Recorridos: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento da conta mercadorias. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução da base de cálculo, que equivocadamente teve incluído no valor registrado no Auto de Infração, o Custo das Mercadorias Vendidas. Decisão com base no artigo 28, do Decreto nº 27.070/03. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Cícero Marcelino da Silva - EPP**:

"Omissão de saída identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. O contribuinte omitiu vendas no valor de R\$67.130,32, no período de janeiro a outubro/2004, razão da lavratura do presente auto".

Principal: R\$ 11.412,15

Multa: R\$ 20.139,09

Cícero Marcelino da Silva

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 92, § 8º, incisos IV, V e VI, da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

O atuado, intempestivamente, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito, refazendo a conta mercadoria, incluindo as receitas do mes de outubro. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedencia da ação fiscal, reduzindo o valor da base de cálculo, tendo em vista que o atuante se equivocou ao confrontar a Análise Financeira com o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), quando cada método deve ser analisado separadamente. Recorre de ofício.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpoe recurso voluntario, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada promoveu saída, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, desacompanhadas de documentação fiscal, ilícito detectado através da análise da conta mercadorias.

O atuado, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do debito, incluindo as receitas do mes de outubro/2004. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

Em Primeira Instância o Auto de infração é julgado parcialmente procedente, em virtude da redução da Base de Calculo, tendo em vista que o atuante se equivocou ao confrontar a Análise Financeira com o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), quando cada metodo deve ser analisado separadamente.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário repetindo os argumentos constantes na impugnação.

Diferentemente do que alega a recorrente, o Auto de Infração não foi lavrado com base em suposições, pois existem provas, nos autos, da infração cometida. Vale ressaltar que, em análise ao Sistema GIM observa-se que as saídas declaradas no período de janeiro a setembro/2004 toram extremamente inferiores ao volume de vendas declarado no mês de outubro/2004, ratificando a prática de sonegação fiscal.

Quanto à inclusão, no demonstrativo da Conta Mercadorias, das vendas realizadas no mês de outubro/2004, requerida pela recorrente, cabe esclarecer que a fiscalização trabalhou apenas as saídas declaradas no período de janeiro a setembro de 2004. A inclusão das vendas de outubro/2004 extrapolaria o período trabalhado.

O único equívoco praticado pelo fiscal autuante foi o fato de ter sido feito o confronto entre a Análise financeira e o Custo das Mercadorias Vendidas. Tais métodos de levantamento adotados pelo Fisco, devem ser analisados separadamente em virtude da diversidade de itens peculiares a cada método.

Considerando referido equívoco, a Base de cálculo, que na inicial era de R\$ 67.130,32 passa a ser de R\$ 64.745,16.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 22, inciso II do Decreto 27.070/2003, é cabível a cobrança do ICMS, senão vejamos:

“Art. 22. A empresa que, sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:

II – pagamento de todos os tributos devidos, ficando desconsiderada a concessão do benefício fiscal, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.”

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III, “b” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Pelas considerações expostas: conheço de ambos os recursos, negando provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 11.006,68
Multa (30%).....	<u>R\$ 19.423,55</u>
TOTAL.....	R\$ 30.430,23

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cícero Marcelino da Silva - EPP** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2006.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulzineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Marcelino da Silva